



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.721204/2013-68
ACÓRDÃO	9101-007.343 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	24 de julho de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO.

POSTERGAÇÃO. TRIBUTAÇÃO POSTERIOR DO GANHO DE CAPITAL NÃO RECONHECIDO POR OCASIÃO DA INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE DECISÃO NO PARADIGMA. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. Não se conhece de recurso especial cujo acórdão apresentado para demonstrar a divergência não contempla decisão acerca da necessidade de reconhecimento dos efeitos da postergação em situação equivalente, na medida em que a autoridade fiscal já admitira tais efeitos e não houve litígio acerca do tema.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. APLICAÇÃO DEPOIS DO ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO. DESISTÊNCIA. Deve ser negado conhecimento a recurso especial objeto de desistência manifestada antes do dia e horário agendados para início da reunião de julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa - Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em exercício

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ITAU UNIBANCO S/A (Contribuinte) em face da decisão proferida no Acórdão nº 1401-002.306, na sessão de 14 de março de 2018, nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, em relação à infração 1 (incorporação de ações), por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto vencedor. Vencidos os Conselheiros Livia De Carli Germano, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva e Letícia Domingues Costa Braga, que davam provimento integral. Em relação à infração 2 (desmutualização), por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto vencedor. Vencidos os Conselheiros Lívia De Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva e Letícia Domingues Costa Braga, que davam provimento integral ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes.

A decisão recorrida está assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. VICIO NA CAPITULAÇÃO LEGAL. QUESTÃO DE MÉRITO.

As causas de nulidade do auto de infração estão relacionadas quer ao descumprimento dos requisitos para a formação do ato administrativo quer à incompetência da autoridade ou ainda, em se tratando de despachos e decisões, à preterição ao direito de defesa. Há vício na formação do ato administrativo quando este não indica a fundamentação para a cobrança.

Todavia, quando tal fundamentação existe e o que se pretende é concluir por sua não aplicação ao caso concreto, a questão não é de nulidade mas de mérito, devendo-se concluir pela procedência ou improcedência do auto de infração.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DOS EFEITOS DA POSTERGAÇÃO. NECESSIDADE DE QUE SEJA CUMPRIDA A MESMA OBRIGAÇÃO.

O instituto da postergação, como se extrai do art. 273 do RIR/99, pressupõe a inobservância do regime de competência. Postergar significa atrasar, deixar de cumprir uma obrigação no prazo, sendo elemento essencial desta conduta a intenção de posteriormente adimplir a mesma obrigação. Daí porque somente se cogita de postergação quando a prestação é entregue, embora com atraso. No caso em que há o pagamento de tributos motivado por situação de fato diversa da que motivou a autuação não se pode concluir que esta resta viciada por desconsiderar os efeitos da postergação.

INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. TRIBUTAÇÃO O GANHO DE CAPITAL.

Os negócios jurídicos que se integram na incorporação de ações ocorrem em razão de manifesta deliberação dos sócios ou acionistas das sociedades envolvidas mediante assembleias, nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.404/76; portanto, são os acionistas que determinam os valores pelas quais as operações serão realizadas (observadas as prescrições legais tendentes a proteger acionistas minoritários) de modo que se a operação de subscrição realizar-se por valor superior ao valor contábil, haverá apuração de ganho de capital tributável.

DESMUTUALIZAÇÃO CETIP. DEVOLUÇÃO DE PATRIMÔNIO DE ASSOCIAÇÃO. CISÃO COM VERSÃO DO PATRIMÔNIO PARA SOCIEDADE ANÔNIMA. TRIBUTAÇÃO DO GANHO DE CAPITAL.

Não se pode cogitar de aplicação do MEP aos títulos patrimoniais das associações, porque sequer inexistente investimento do associado. Este contribuiu para formar o capital da associação sem qualquer interesse econômico. Porém, ao fim e ao cabo, essa associação isenta acumulou superávits ao longo dos anos. Posteriormente, em decorrência da extinção dessa entidade sem fins lucrativos, uma vez convertida em sociedade anônima, os associados tornaram-se acionistas, auferindo um acréscimo de seu patrimônio em razão da aquisição do direito aos resultados não tributados da entidade isenta, obtidos antes de se transformar em sociedade anônima.

Esses resultados foram adicionados ao valor patrimonial dos títulos de cada associado, refletindo-se no valor das ações recebidas da pessoa jurídica com fins lucrativos então criada, o que não é compatível com a pretensão do recorrente de se livrar do crédito tributário correspondente ao ganho auferido.

INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. TRIBUTAÇÃO O GANHO DE CAPITAL.

Os negócios jurídicos que se integram na incorporação de ações ocorrem em razão de manifesta deliberação dos sócios ou acionistas das sociedades

envolvidas mediante assembléias, nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.404/76; portanto, são os acionistas que determinam os valores pelas quais as operações serão realizadas (observadas as prescrições legais tendentes a proteger acionistas minoritários) de modo que se a operação de subscrição realizar-se por valor superior ao valor contábil, haverá apuração de ganho de capital tributável.

MULTA ISOLADA DECADÊNCIA A multa isolada deve ser constituída uma vez caracterizado o não recolhimento de estimativas e o prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado, em razão de se submeter tipicamente à modalidade direta e não ao lançamento por homologação.

O litígio decorreu de redução de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL apurados no ano-calendário 2008 a partir da constatação de *rendimento não computado na determinação do ganho de capital após alienação de investimentos* e de *omissão de ganho auferido na devolução do patrimônio social de entidade isenta*. Foram também recompostas as apurações de estimativas de IRPJ e CSLL e lançada multa isolada sobre os valores não recolhidos. A autoridade julgadora de 1ª instância manteve integralmente a exigência (e-fls. 394/470). O Colegiado *a quo*, por sua vez, negou provimento ao recurso voluntário (e-fls. 725/765).

Cientificada em 17/09/2018 (e-fl. 771), a Contribuinte opôs embargos de declaração em 24/09/2018 (e-fls. 772/779) que foram rejeitados conforme despacho de -fls. 807/811 em face dos seguintes vícios:

a) contradição: *apesar de constar expressa e corretamente na Ata da Reunião de Julgamento – Período: 13/03/2018 a 15/03/2018 (doc. j) que foi dado provimento parcial ao recurso voluntário, na decisão formalizada e respectivo “voto vencedor” constou, de maneira equivocada, que teria sido negado provimento a tal recurso;* e

b) omissão: *não há, no “voto vencedor”, referência alguma aos fundamentos expostos no item I.1.2 do recurso voluntário [aplicação do regime de postergação, esclareço], e que, no entender do i. Conselheiro Redator designado e da maioria dos i. Conselheiros dessa C. Turma Julgadora, justificou o provimento parcial ao recurso voluntário quanto aos Autos de Infração do IRPJ e CSLL.*

Notificada da rejeição dos embargos em 24/01/2019 (e-fl. 817), interpôs recurso especial em 08/02/2019 (e-fl. 818/856) no qual arguiu divergências parcialmente admitidas no despacho de exame de admissibilidade de e-fls. 1030/1038, do qual se extrai:

Da contraposição dos fundamentos expressos nas ementas e nos votos condutores dos acórdãos, evidencia-se que a Recorrente **logrou êxito, apenas em parte**, em comprovar a ocorrência do alegado dissenso jurisprudencial, como a seguir demonstrado, **por matéria recorrida** (destaques do original transcrito):

(1) “quanto aos embargos de declaração para suprir contradição verificada entre a ata de julgamento e a parte dispositiva da decisão formalizada - necessidade

de correção do acórdão recorrido para que reflita a decisão da C. 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do Carf consignada na ata de julgamento”

[...]

Com relação a essa primeira matéria, **não ocorre o alegado dissenso jurisprudencial, por se tratar de situações fáticas distintas.**

[...]

(2) “postergação do recolhimento dos tributos - impossibilidade de manutenção do lançamento no caso concreto, sob pena de exigência de tributo em duplicidade”

Decisão recorrida:

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DOS EFEITOS DA POSTERGAÇÃO. NECESSIDADE DE QUE SEJA CUMPRIDA A MESMA OBRIGAÇÃO.

O instituto da postergação, como se extrai do art. 273 do RIR/99, pressupõe a inobservância do regime de competência. Postergar significa atrasar, deixar de cumprir uma obrigação no prazo, sendo elemento essencial desta conduta a intenção de posteriormente adimplir a mesma obrigação. Daí porque somente se cogita de postergação quando a prestação é entregue, embora com atraso. No caso em que há o pagamento de tributos motivado por situação de fato diversa da que motivou a autuação, não se pode concluir que esta resta viciada por desconsiderar os efeitos da postergação.

[...].

Segundo a fiscalização, teria havido (i) “rendimento não computado na determinação do ganho de capital após alienação de investimento” (art. 3º da Lei 9.249/95 e arts. 247, 248, 249, II, 251, 277, 278, 299, 300, 379 par. 2º do RIR/99) como resultado da operação de incorporação de ações da Bovespa Holding S/A pela Nova Bolsa (BM&FBovespa S/A) ocorrida em maio de 2008, bem como [...].

[...].

*Não obstante, no caso em questão, o que ocorreu foi o pagamento de tributos motivado por **situação de fato diversa** da escrita na autuação — qual seja: a posterior venda das ações da Nova Bolsa. Tanto não se trata de postergação que a base de cálculo não necessariamente seria a mesma em tais hipóteses.*

Acórdão paradigma nº 1402-002.421, de 2017:

POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO. MULTA DE MORA.

A multa de mora não pode ser afastada com fundamento na figura da denúncia espontânea ou no § 7º do art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77, pelo fato de ser exigida automaticamente do contribuinte a partir do momento em que este incorre no atraso de suas obrigações fiscais, por força de expressa disposição legal.

[...].

Para afastar qualquer dúvida, colaciono a parte do voto vencedor, do v. acórdão recorrido, que cancelou a exigência dos créditos indicados na diligência:

[...].

No presente caso, o lucro que deveria ter sido reconhecido em 2008 (na incorporação de ações), foi parcialmente reconhecido em 2009 (na alienação de ações da Nova Bolsa), tendo havido, em 2009, recolhimento postergado de tributos devidos em 2008.

No que se refere a essa segunda matéria, **ocorre o alegado dissenso jurisprudencial**, pois, em situações fáticas semelhantes, sob a mesma incidência tributária e à luz das mesmas normas jurídicas, chegou-se a conclusões distintas.

Enquanto a **decisão recorrida** entendeu que, *no caso em que há o pagamento de tributos motivado por situação de fato* [a posterior venda das ações da Nova Bolsa, esclareço] *diversa da que motivou a autuação* [operação de incorporação de ações, esclareço], *não se pode concluir que esta resta viciada por desconsiderar os efeitos da postergação*, o **acórdão paradigma apontado** (Acórdão nº 1402-002.421, de 2017) decidiu, **de modo diametralmente oposto**, que *o lucro que deveria ter sido reconhecido em 2008 (na incorporação de ações), foi parcialmente reconhecido em 2009 (na alienação de ações da Nova Bolsa), tendo havido, em 2009, recolhimento postergado de tributos devidos em 2008.*

(3) “improcedência do lançamento da multa isolada - impossibilidade da exigência de multa isolada depois do encerramento do período de apuração”

Decisão recorrida:

Não há ementa correspondente a essa matéria.

[...].

Também não merece prosperar a alegação de impossibilidade do lançamento de multa fora do período de apuração.

É verdade que já houve julgados nesse sentido, mas sempre discordei de tal posição por ausência de previsão legal e de lógica das suas premissas.

Abraço apenas a posição acerca da impossibilidade de lançamento concomitante de multa isolada e de ofício, mas isso não ocorreu no presente feito, uma vez que a matéria tributável foi totalmente absorvida por prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas.

Acórdão paradigma nº 9101-002.121, de 2015:

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS. PREJUÍZO FISCAL. BASE NEGATIVA DE CSLL.

A exigência da multa de lançamento de ofício isolada, sobre diferenças de IRPJ e CSLL não recolhidos mensalmente, somente se justifica se operada no curso do próprio ano-calendário ou, se após o seu encerramento, se da irregularidade praticada pela contribuinte (falta de recolhimento ou recolhimento a menor) resultar prejuízo ao fisco, como a insuficiência de recolhimento mensal frente à apuração, após encerrado o ano-calendário, de tributo devido maior do que o recolhido por estimativa.

Acórdão paradigma nº 9101-001.838, de 2013:

MULTA ISOLADA. APLICAÇÃO EM CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO OU APÓS O ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO. INSUBSISTÊNCIA.

A multa isolada está relacionada ao não recolhimento do carnê-leão ou das estimativas devidas durante o ano-calendário. Encerrado o ano-calendário sem que os rendimentos ou lucros sejam oferecidos à tributação, não cabe a exigência de multa isolada, mas sim a imposição de multa de ofício que pode ser de 75% ou 150%. Porém, encerrado o ano-calendário e tendo o contribuinte oferecido os rendimentos ou lucros à tributação, não cabe a exigência de multa isolada. A não ser a adoção desta lógica, jamais se aplicaria, em relação ao carnê-leão ou às estimativas, o disposto no artigo 138 do CTN.

Imaginemos a situação em que o sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, tenha obtido rendimentos sem oferecê-los à tributação. Passado quatro anos e onze meses ele resolve oferecer ditos rendimentos à tributação acompanhados do pagamento dos tributos e juros. Em havendo o pagamento espontâneo do imposto devido e juros, não se pode imputar ao contribuinte multa pelo não recolhimento do carnê-leão ou das estimativas. Agora, adotemos esta mesma situação, só que em vez de esperar quatro anos e onze meses para oferecer os rendimentos à tributação, o sujeito passivo oferece logo após o período de apuração, quando da entrega da declaração.

Se no primeiro caso não se lhe aplica a multa isolada, aqui onde a infração é de menor gravidade, ao menos no que diz respeito ao tempo decorrido para oferecer os rendimentos à tributação, também não há o que se falar em multa isolada, sob pena de adotar-se situação que resulta em conflito explícito com o disposto no artigo 138 do CTN.

Por fim, no tocante a essa terceira matéria, também **ocorre o alegado dissenso jurisprudencial**, pois, em situações fáticas semelhantes, sob a mesma incidência tributária e à luz das mesmas normas jurídicas, chegou-se a conclusões distintas.

Enquanto a **decisão recorrida** entendeu que *não merece prosperar a alegação de impossibilidade do lançamento de multa fora do período de apuração*, os **acórdãos paradigmas apontados** (Acórdãos nºs 9101-002.121, de 2015, e 9101-001.838, de 2013) decidiram, **de modo diametralmente oposto**, que *a exigência da multa de lançamento de ofício isolada, sobre diferenças de IRPJ e CSLL não recolhidos mensalmente, somente se justifica se operada no curso do próprio ano-calendário ou, se após o seu encerramento, se da irregularidade praticada pela contribuinte (falta de recolhimento ou recolhimento a menor) resultar prejuízo ao fisco, como a insuficiência de recolhimento mensal frente à apuração, após encerrado o ano-calendário, de tributo devido maior do que o recolhido por estimativa (primeiro acórdão paradigma) e que, encerrado o ano-calendário e tendo o contribuinte oferecido os rendimentos ou lucros à tributação, não cabe a exigência de multa isolada (segundo acórdão paradigma).*

[...]

Com fundamento nas razões acima expendidas, nos termos dos arts. 18, inciso III, c/c 68, § 1º, ambos do Anexo II do RI/CARF aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, **ADMITO, EM PARTE**, o Recurso Especial interposto, no que se refere às matérias: (2) “*postergação do recolhimento dos tributos - impossibilidade de manutenção do lançamento no caso concreto, sob pena de exigência de tributo em duplicidade*” e (3) “*improcedência do lançamento da multa isolada - impossibilidade da exigência de multa isolada depois do encerramento do período de apuração*”.

Por economia processual, e por meio deste mesmo Despacho, **INDEFIRO** o Pedido de Reconsideração, apresentado pela Recorrente (e-fls. 958 a 962), contra o Despacho de Exame de Admissibilidade de Embargos de Declaração e a retificação da Ata da Reunião de Julgamento, com base nos fundamentos abaixo.

Nos Embargos de Declaração interpostos, a Recorrente apresentou a seguinte versão dos fatos ocorridos no decorrer do julgamento de seu Recurso Voluntário (destaques do original):

*Por ocasião do julgamento do recurso voluntário, na sessão de 14.03.2018, essa C. Turma Julgadora deu **parcial provimento** ao recurso voluntário, cancelando os lançamentos que redundaram na redução do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, mas mantendo a imposição das multas isoladas.*

[...].

*Segundo o entendimento prevalecente naquela ocasião, não obstante o Embargante tenha deixado de oferecer à tributação o ganho verificado na incorporação de ações e desmutualização no ano de 2008, os respectivos valores foram posteriormente tributados quando da alienação das ações, em 2010, 2011 e 2012, de modo que, embora essa C. Turma tenha entendido devidas as multas isoladas lançadas, não poderia prevalecer a redução dos saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, **sob pena de tributação em duplicidade.***

[...].

*Saliente-se que foi por esse fundamento, **que não constou no voto vencedor do v. acórdão embargado**, que a maioria dos i. Conselheiros dessa C. Turma Julgadora deu provimento parcial ao recurso voluntário interposto pelo Embargante, reconhecendo a improcedência dos lançamentos do IRPJ e CSLL, no tocante à redução dos saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL.*

Ora, tal versão é **absolutamente contrária** ao contido no próprio voto vencido — lido em sessão —, encampado pelo voto vencedor nesta parte, como segue (destaques do original):

Voto Vencido

[...].

Ainda como causa de nulidade, alega o Recorrente vício na autuação por terem sido desconsiderados efeitos da postergação. Isso porque, tendo posteriormente vendido as ações da Nova Bolsa em duas etapas (março de

2010 e janeiro de 2012) e oferecido o ganho de capital apurado à tributação, teria ocorrido quando muito a postergação do pagamento do IRPJ e da CSLL devidos.

[...].

Assim, a postergação seria verificada, no caso, se os valores tributáveis apurados pela Fiscalização no ano-calendário de 2008 tivessem sido reconhecidos pelo contribuinte em período de apuração posterior e isso ensejasse efetivo pagamento do tributo.

Não obstante, no caso em questão o que ocorreu foi o pagamento de tributos motivado por **situação de fato diversa** da descrita na autuação qual seja: a posterior venda das ações da Nova Bolsa. Tanto não se trata de postergação que a base de cálculo não necessariamente seria a mesma em tais hipóteses.

[...].

Voto Vencedor

[...].

Por todo o exposto, acompanho a Conselheira Relatora quanto às preliminares e, no mérito, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

Ou seja, entendeu a decisão embargada **pela inexistência de postergação** — e não pela sua existência, como defende a Recorrente —, fato observado também em sua ementa (destaques da transcrição):

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DOS EFEITOS DA POSTERGAÇÃO. NECESSIDADE DE QUE SEJA CUMPRIDA A MESMA OBRIGAÇÃO.

O instituto da postergação, como se extrai do art. 273 do RIR/99, pressupõe a inobservância do regime de competência. Postergar significa atrasar, deixar de cumprir uma obrigação no prazo, sendo elemento essencial desta conduta a intenção de posteriormente adimplir a mesma obrigação. Daí porque somente se cogita de postergação quando a prestação é entregue, embora com atraso. No caso em que há o pagamento de tributos motivado por situação de fato diversa da que motivou a autuação, não se pode concluir que esta resta viciada por desconsiderar os efeitos da postergação.

[...] (destaques do original)

A Contribuinte apresentou agravo e peticionou nos autos insistindo na remessa dos autos ao Presidente do Colegiado *a quo* para reconsideração acerca da retificação da ata de julgamento, promovida de ofício e sem intimação das partes (e-fls. 1056/1057). Antes da apreciação do agravo, os autos foram remetidos à Presidência Turma que assim decidiu:

Por todo o exposto, reconheço a nulidade da retificação do resultado do julgamento formalizado através da ata de julgamento editada no dia 14/08/2018, devendo o presente processo retornar à apreciação da 1ª Turma Ordinária da 4ª

Câmara da 1ª Seção, que deverá analisar a divergência entre o teor do decisum constante do acórdão formalizado pelo Redator Designado e o texto da decisão constante da ata original de 14/03/2018.

O presente despacho deve ser tratado como se embargos inominados fossem.

Assim, deve o processo ser encaminhado à DIPRO para que tome as providências necessárias à distribuição dos autos, via novo sorteio, aos integrantes da 1ª TO da 4ª Câmara, haja vista que o redator designado do acórdão embargado não compõe mais a Turma de Julgamento.

Foi, então, proferido o Acórdão nº 1401-006.255 para reiterar o erro na ata da sessão de julgamento de 14/03/2018, esclarecendo que:

Da leitura do Acórdão n. 1401-002.306 é possível depreender que as preliminares foram rejeitadas à unanimidade. Já no mérito, o contribuinte teve seu Recurso negado por voto de qualidade.

O voto vencedor é bem claro em suas conclusões:

Conclusão

Por todo o exposto, acompanho a Conselheira Relatora quanto às preliminares e, no mérito, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

Por sua vez, o cerne da questão debatida pela contribuinte, no que se refere aos efeitos da postergação, foram apreciados e negados em sede de preliminar, por unanimidade. Esse ponto sempre foi incontroverso nas atas, até porque o contribuinte travou essa discussão em sede de preliminar.

Não poderia o redator designado acompanhar a relatora quanto à preliminar e no mérito divergir sobre a mesma matéria, e por isso que no voto vencedor não consta tal análise.

Exatamente por isso é que, neste momento, diante da inexistência de qualquer omissão, cumpre a esta TO analisar, tão somente, a contradição entre a ata lavrada em 14/03/2018 e o conteúdo do Acórdão n. 1401-002.306 e, neste sentido é que, acolho os Embargos Inominados opostos para sanar a contradição e retificar o resultado do julgamento constante da referida ata, onde deverá constar a seguinte redação:

Em relação à infração 1 (incorporação de ações), por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e, **no mérito, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto vencedor.** Vencidos os Conselheiros Livia De Carli Germano, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva e Letícia Domingues Costa Braga, que davam provimento integral. Em relação à infração 2 (desmutualização), por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto vencedor.

Vencidos os Conselheiros Lívia De Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva e Leticia Domingues Costa Braga, que davam provimento integral ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes.

Desta feita, voto no sentido de acolher os embargos inominados sem efeitos infringentes, restando sanada a contradição apontada. *(destaques do original)*

A PGFN foi notificada desta decisão e a Contribuinte reiterou o recurso especial antes interposto, e a matéria “1- DA PREVALÊNCIA DO RESULTADO DE JULGAMENTO REGISTRADO NA RESPECTIVA ATA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO SOBRE A DECISÃO POSTERIORMENTE FORMALIZADA”, então analisada em face, também, do acórdão de embargos proferido, teve seu seguimento novamente negado (e-fls. 1093/1228). O agravo apresentado foi rejeitado conforme despacho de e-fl. 1254/1257, cientificado à Contribuinte em 05/06/2024 (e-fl. 1261).

Aduz a Contribuinte, na parte admitida de seu recurso especial, que não poderia *prevalecer a redução dos saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, sob pena de tributação em duplicidade. Isso porque, ao formalizar os lançamentos tributários em questão em 02.05.2013, a fiscalização não poderia jamais ter desconsiderado que em março de 2010, janeiro de 2011 e janeiro de 2012 o Recorrente alienou as ações da Nova Bolsa S.A e da CETIP S.A, oferecendo à tributação naqueles períodos os ganhos de capital em tais operações. Assim, o pretense reconhecimento posterior dos ganhos apurados na alienação daqueles ativos financeiros não resultou em qualquer prejuízo ao erário, posto que não se verificou postergação de pagamento de tributo, tampouco redução indevida do lucro real em qualquer período-base. Em suas palavras:*

Além disso, o Recorrente também demonstrou que se tivesse prevalecido a redução dos saldos de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL apurados haveria tributação em duplicidade, considerando-se a impossibilidade da compensação dos referidos saldos em que pese no caso da incorporação de ações terem sido pagos os tributos correspondentes em exercícios posteriores e no caso da desmutualização já terem sido reduzidos em 2011 os saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, até então não compensados.

Tendo em conta a alegações de erro no registro do resultado de julgamento, objeto da matéria que não teve seguimento, anota sequer ter interesse de recorrer quanto a essa matéria, porque a maioria dos Conselheiros, embora afastando a arguição de nulidade do lançamento, teria decidido que os lançamentos não poderiam ser mantidos. De toda a sorte, a prevalecer o entendimento contrário, confronta o entendimento de que *o disposto no §5º do art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77, consolidado no art. 273 do RIR/99, não se aplicaria à situação em análise, pois as operações que a fiscalização pretende tributar (incorporação de ações da Bovespa Holding S.A. e desmutualização da CETIP) não seriam as mesmas que redundaram no recolhimento dos tributos em períodos-base posteriores (alienação das ações da Nova Bolsa S.A. e da CETIP S.A.).*

Afirma divergência em face do Acórdão nº 1402-002.421, que *manteve apenas em parte os lançamentos do IRPJ e CSLL sobre o suposto ganho de capital verificado na incorporação das ações da Bovespa Holding S.A, por entender que os valores das exigências fiscais deveriam ser apurados considerando-se os efeitos da postergação, vez que em período posterior o sujeito passivo quando da alienação das ações da Nova Bolsa S.A. recolheu IRPJ e CSLL em valores maiores do que os devidos.*

Transcreve excertos do recorrido e do paradigma e afirma que trataram de situações idênticas, mas no paradigma a própria DRJ/SP já teriam determinado *a conversão do julgamento em diligência para que o IRPJ e CSLL fossem apurados à luz dos critérios previstos no art. 6º, §§ 4º e 7º, do Decreto-lei nº 1.598/77, ou seja, levando-se em consideração os efeitos da postergação do pagamento desses tributos.* O outro Colegiado do CARF, por sua vez, negou provimento ao recurso de ofício, *reconhecendo estar correto o critério de apuração das exigências fiscais determinando por aquela decisão.* Daí a divergência interpretativa quanto ao art. 6º, §§ 4º e 7º do Decreto-lei nº 1.598/77.

Complementa que a matéria foi prequestionada e, no mérito, diz que há vício na apuração da base de cálculo, porque já oferecidos à tributação o ganho de capital na venda das ações da Nova Bolsa e da CETIP. Assim, *os lançamentos em questão não poderiam deixar de verificar os efeitos da postergação de pagamento desses tributos, simplesmente computando os supostos ganhos daquelas operações nas bases de cálculo dos referidos tributos e reduzindo o prejuízo fiscal e base de cálculo negativa apurados no período-base autuado, sob pena de tributação em duplicidade.*

Diz que as disposições legais *estabelecem os procedimentos que devem ser observados para a correta determinação do IRPJ e, por extensão, da CSLL devidos nos casos de inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro.* E, dos seus termos, *a inobservância do regime de competência quanto à escrituração das receitas, rendimentos, custos ou despesas e ao reconhecimento do lucro somente justifica o lançamento se dela resultar, grosso modo, prejuízo ao erário, que pode se caracterizar pela (i) postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido (“prejuízo temporal”); ou (ii) redução indevida do lucro real em qualquer período-base.*

Necessário, assim, verificar se *houve postergação de pagamento de imposto ou redução indevida do lucro real, descabendo lançamento se a inexatidão não resultar prejuízo ao erário.* Entende não ser relevante que a operação que gerou o pretense ganho que deixou de ser tributado em determinado período seja exatamente idêntica a que resultou em ganho tributado em período posterior, especialmente quando se considera que foi justamente a inexatidão no reconhecimento do suposto ganho verificado na incorporação de ações e na desmutualização no ano-base 2008, que redundou no recolhimento do IRPJ e CSLL em montantes maiores que os devidos em períodos-base posteriores, a saber 2010, 2011 e 2012.

Adiciona que no Acórdão nº 1401-001.886, o Colegiado *a quo* entendeu que deveria ser considerada a postergação em questão semelhante, *envolvendo a desmutualização da Bovespa e da BM&F*.

No caso, a exigência *recai no suposto não recolhimento do IRPJ e CSLL que no entendimento da fiscalização seriam devidos em razão de não oferecimento à tributação dos pretensos ganhos auferidos na incorporação de ações da Bovespa Holding S.A. e na desmutualização da CETIP*, e nesse contexto, *se o Recorrente prova que tais tributos foram posteriormente recolhidos quando as ações recebidas em decorrência daquelas operações foram efetivamente vendidas, dúvidas não restam de que no presente lançamento fiscal deveriam ter sido considerados os efeitos da postergação acima demonstrada*.

Esclarece que até o encerramento do ano-base de 2012 os prejuízos e base negativas glosados não haviam sido compensados, conforme DIPJs juntadas em 14/09/2016, até porque se assim não fosse, o lançamento também contemplaria a glosa destas compensações. E prossegue:

Mais do que isso, como reconhecido pela DRJ e se depreende das referidas DIPJ's o Recorrente apurou resultado positivo nos anos-calendários 2010 e 2012, quando vendeu as ações decorrentes da incorporação de ações, de modo que acabou recolhendo naqueles períodos IRPJ e CSLL que não seriam devidos se a receita correspondente tivesse sido apropriada em 2008.

Noutras palavras, por não concordar com a premissa que norteou os autos de infração em foco, qual seja que a incorporação de ações deve ser tida como espécie de alienação para fins de apuração do ganho de capital, **o Recorrente somente ofereceu à tributação o ganho de capital quando da efetiva alienação das ações em 2010 e 2012 tomando por base o seu custo original (doc. 05 da impugnação e DIPJ's juntadas aos autos por petição datada de 14.09.2016), de modo que como aludido ganho já foi tributado, a prevalecerem os autos de infração em questão ter-se-ia que admitir que um mesmo ganho de capital seria sujeito a uma dupla tributação, o que por óbvio não se sustenta.**

Por outro lado, quanto às ações decorrentes da desmutualização da CETIP, alienadas pelo Recorrente em 2011, tendo em vista que naquele período também foi apurado prejuízo o oferecimento da receita à tributação redundou justamente na redução do saldo de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, **que acabou sendo imposta em duplicidade pelos Autos de Infração em questão**.

Sendo assim, parece claro que **o fato de que o auto de infração apenas reduziu o valor do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL apurados não afasta a aplicação do regime de postergação, porque a prevalecer tal redução daí decorreria da mesma forma a tributação em duplicidade considerando-se a impossibilidade de compensação dos referidos saldos de prejuízo e base de cálculo negativa em que pese no caso da incorporação de ações terem sido pagos os tributos correspondentes em exercícios posteriores e no caso da**

desmutualização já terem sido reduzidos em 2011 os saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, até então não compensados. (destaques do original)

Reitera que esta teria sido a razão do provimento parcial que fora dado ao recurso voluntário, antes da retificação da ata de julgamento, e defende a reforma do acórdão recorrido, se não determinada a sua correção para adequá-la ao que fora decidido pelo Colegiado *a quo*.

Defende, ainda, a improcedência do lançamento da multa isolada após o encerramento do período de apuração, apontando o paradigma nº 9101-002.121 e defendendo que as multas isoladas *só podem ser exigidas dentro do período de apuração do tributo a que se refiram, pois a constatação de eventual falta de pagamento deverá ser exigida mediante lançamento de ofício dos valores não pagos, acompanhado, se for o caso, da multa de ofício aplicável.*

Observa que no TVF consta quanto às infrações 01 e 02 a imposição de multa de 75%, que só não foi efetivamente exigida do Recorrente em razão da existência de prejuízo fiscal de IRPJ e base negativa de CSLL em montante suficiente para absorver os tributos que a fiscalização entendeu ser devidos.

Refere outros julgados do CARF em favor do seu entendimento, mas destaca que tais premissas são válidas *mesmo quanto ao período posterior às alterações do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 promovidas pela Lei nº 11.488/07*. Logo, também se impõe a reforma da decisão recorrida quanto a este aspecto.

Pede, assim, que o recurso especial seja admitido e provido para que, para além das providências vinculadas à matéria que não teve seguimento, seja reformada a decisão recorrida com o consequente cancelamento da redução do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, bem como dos lançamentos de multas isoladas.

Os autos foram remetidos à PGFN em 25/06/2024 (e-fl. 1265), e retornaram em 09/07/2024 com contrarrazões (e-fls. 1266/1298) nas quais a PGFN expõe a existência de ganho de capital na incorporação de ações, bem como na cisão da CETIP, e, quanto à alegada postergação do recolhimento dos tributos, pondera que:

O instituto da postergação, como se extrai do art. 273 do RIR/99, pressupõe a inobservância do regime de competência. Postergar significa atrasar, deixar de cumprir uma obrigação no prazo, sendo elemento essencial desta conduta a intenção de posteriormente adimplir a mesma obrigação. Daí porque somente se cogita de postergação quando a prestação é entregue, embora com atraso.

Como bem observou o acórdão recorrido, **no caso em que há o pagamento de tributos motivado por situação de fato diversa da que motivou a autuação, não se pode concluir que esta resta viciada por desconsiderar os efeitos da postergação.**

Segundo a fiscalização, teria havido (i) “rendimento não computado na determinação do ganho de capital após alienação de investimento” (art. 3º da Lei

9.249/95 e arts. 247, 248, 249, II, 251, 277, 278, 299, 300, 379 par. 2º do RIR/99) como resultado da operação de incorporação de ações da Bovespa Holding S/A pela Nova Bolsa (BM&FBovespa S/A) ocorrida em maio de 2008.

Não obstante, no caso em questão, o que ocorreu foi o pagamento de tributos motivado por situação de fato diversa da escrita na autuação — qual seja: a posterior venda das ações da Nova Bolsa. Tanto não se trata de postergação que a base de cálculo não necessariamente seria a mesma em tais hipóteses.

Assim, no caso em que há o pagamento de tributos motivado por situação de fato (a posterior venda das ações da Nova Bolsa) diversa da que motivou a autuação (operação de incorporação de ações), não se pode concluir que esta resta viciada por desconsiderar os efeitos da postergação. (destaques do original)

Afirma o cabimento das multas isoladas e requer o desprovemento do recurso especial.

Em 06/03/2025, antes de iniciada a reunião de julgamento na qual o presente processo foi, pela primeira vez, pautado (de 11/03/2025 a 13/03/2025), a Contribuinte apresentou a petição de e-fls. 1300/1305, nos seguintes termos:

ITAÚ UNIBANCO S.A., por seus advogados (conforme instrumento de procuração e substabelecimento de fls. 348/352), nos autos do PROCESSO ADMINISTRATIVO em epígrafe vem, com fundamento no artigo 133, caput e § 1º, do RICARF e nos termos da Portaria CARF/MF nº 587/24, **desistir parcialmente e exclusivamente na esfera administrativa de seu recurso especial especificamente quanto à divergência “improcedência do lançamento da multa isolada – impossibilidade da exigência de multa isolada depois do encerramento do período de apuração” (item III do recurso)**, resguardando o direito de discussão dessa matéria perante o Judiciário e **mantendo seu recurso** quanto à divergência “*postergação do recolhimento dos tributos – impossibilidade de manutenção do lançamento no caso concreto, sob pena de exigência de tributo em duplicidade*”. (destaques do original)

VOTO

Conselheira **Edeli Pereira Bessa**, Relatora.

Recurso especial da Contribuinte - Admissibilidade

Em face do saneamento promovido no Acórdão de Embargos nº 1401-006.255, prevaleceu a compreensão de que o Colegiado *a quo* rejeitou, à unanimidade, a preliminar de nulidade do lançamento em razão da postergação alegada, e decidiu, por voto de qualidade no âmbito da incorporação de ações, e por maioria de votos no âmbito da desmutualização, negar

provimento ao recurso voluntário nos termos do voto vencedor do Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes.

O voto vencedor do acórdão recorrido deduz, no mérito, os fundamentos para afirmar tributáveis os ganhos auferidos na incorporação de ações e na desmutualização ocorridas em 2008. Não há argumentos adicionais acerca da rejeição da postergação alegada. Os fundamentos para esta decisão constam, apenas, do voto da relatora, ex-Conselheira Livia De Carli Germano:

Ainda como causa de nulidade, alega o Recorrente vício na autuação por terem sido desconsiderados efeitos da postergação. Isso porque, tendo posteriormente vendido as ações da Nova Bolsa em duas etapas (março de 2010 e janeiro de 2012) e oferecido o ganho de capital apurado à tributação, teria ocorrido quando muito a postergação do pagamento do IRPJ e da CSLL devidos.

O instituto da postergação, como se extrai do art. 273 do RIR/99 pressupõe a inobservância do regime de competência, o que não se identifica no caso. Com efeito, postergar significa atrasar, deixar de cumprir uma obrigação no prazo, sendo elemento essencial desta conduta a intenção de posteriormente adimplir a mesma obrigação. Daí porque somente se cogita de postergação quando a prestação é entregue, embora com atraso. Se analisada a situação em momento anterior a esse pretendido cumprimento tardio, ter-se-á, apenas, o inadimplemento puro e simples da obrigação.

Assim, a postergação seria verificada, no caso, se os valores tributáveis apurados pela Fiscalização no ano-calendário de 2008 tivessem sido reconhecidos pelo contribuinte em período de apuração posterior e isso ensejasse efetivo pagamento do tributo.

Não obstante, no caso em questão o que ocorreu foi o pagamento de tributos motivado por **situação de fato diversa** da escrita na autuação qual seja: a posterior venda das ações da Nova Bolsa. Tanto não se trata de postergação que a base de cálculo não necessariamente seria a mesma em tais hipóteses.

Assim, não há propriamente um vício na autuação por desconsideração de postergação que leve à nulidade do auto de infração. Por tal razão voto por não acolher a preliminar de nulidade suscitada. (*destaques do original*)

Observe-se que embora a Contribuinte refira, em seu recurso especial, que também as ações da CETIP foram vendidas em janeiro/2011, o voto condutor do acórdão recorrido somente analisou a arguição de postergação em relação à alienação posterior das *ações da Nova Bolsa em duas etapas (março de 2010 e janeiro de 2012)*. Inclusive, o relatório do acórdão recorrido assim limita a esta operação a arguição de vício por existência de postergação:

- vício de apuração na base de cálculo, pois, tendo posteriormente vendido as ações da Nova Bolsa em duas etapas (março de 2010 e janeiro de 2012) e oferecido o ganho de capital apurado à tributação, teria ocorrido quando muito a postergação do pagamento do IRPJ e da CSLL devidos. Ressalta que há disciplina

específica para a hipótese de postergação, de modo que não podem ser aplicadas as regras de imputação pretendidas pela autoridade autuante e traz julgados do CARF que cancelam a exigência quando não observado tal cálculo.

Esclareça-se que nos embargos de declaração opostos não houve qualquer arguição de omissão acerca da postergação na tributação do ganho na venda das ações da CETIP em janeiro/2011, e as alegações ali postas, inclusive, referem a apuração de resultado positivo, e consequente tributação postergada, apenas nos anos-calendário 2010 e 2012. Está também consignado que em 2011 houve apuração de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, o que evidenciaria dupla redução destas apurações negativas. Nas ponderações seguintes, as circunstâncias fáticas destas duas apurações são equiparadas pela Contribuinte, mas não houve arguição de omissão específica quanto aos efeitos do posterior cômputo, na apuração do ano-calendário 2011, do resultado da venda das ações CETIP.

Ainda que se possa cogitar que o Colegiado *a quo* decidiria a questão sob os mesmos fundamentos também em relação ao ganho na venda das ações da CETIP, resta evidenciado que a divergência jurisprudencial suscitada somente está prequestionada quanto aos efeitos da postergação em razão da venda das ações da Nova Bolsa em março/2010 e janeiro/2012.

O paradigma nº 1402-002.421, por sua vez, teve em conta lançamento decorrente da não adição ao lucro tributável do ano-calendário 2008 do ganho de capital auferido na incorporação de ações, quando da criação da Nova Bolsa. Houve exigência de IRPJ e CSLL, bem como aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa em maio/2008. Contudo, a postergação de pagamento em razão da posterior alienação das ações da Nova Bolsa já havia sido reconhecida pela própria autoridade lançadora, como se vê no relato do paradigma acerca da decisão de 1ª instância lá proferida:

6.3. Das ações vendidas em 2009

De acordo com o demonstrativo de fls. 296, que consolida os lançamentos contábeis de fls. 88 a 90, a Santander Participações efetuou, em março e abril de 2009, diversas operações de vendas de ações ordinárias da Nova Bolsa (BVMF3), que totalizaram:

[...]

Verifica-se que esse resultado foi oferecido à tributação na DIPJ 2009 entregue por ocasião da cisão total (linha 51 da ficha 06 A, fls. 1.700), conforme demonstrativo apresentado pela contribuinte em resposta ao termo de intimação nº 10 (fls. 61 a 63).

Na apuração dos resultados, observa-se que a Santander Participações utilizou custo médio de R\$1,16 por ação da Nova Bolsa, valor inferior ao custo médio de R\$12,04 calculado pela fiscalização considerando-se a operação de incorporação de ações.

Caso tivesse utilizado esse custo médio, a Santander Participações teria apurado custo de R\$334.719.224,00 e, em consequência, prejuízo de R\$109.156.395,00 na **venda das ações em março e abril de 2009.**

Na apuração da base de cálculo a ser autuada, a fiscalização considerou o resultado de R\$193.314.133,00 como postergação de receita e deduziu o valor de R\$147.376.788,14, correspondente ao resultado oferecido à tributação de R\$193.314.133,00 deduzido de 20% de multa de mora e 11,17% de juros de mora.

Na impugnação, a contribuinte contestou o procedimento da fiscalização, sob o argumento de que, no cálculo da postergação, não foram atendidos os preceitos do art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77 e do Parecer Normativo Cosit nº 2/96.

A postergação de pagamento de imposto em virtude de inobservância do regime de competência na escrituração de receitas, custos ou despesas, encontra-se prevista no art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77:

[...]

Em atendimento à diligência determinada pela Resolução DRJ/SP1 nº 16.000.365, a fiscalização efetuou os ajustes no lucro líquido dos anos-calendário de 2008 e de 2009 (período de 01/01/2009 a 31/08/2009 – data da cisão total), conforme se verifica no relatório final de diligência (fls. 1.495 a 1.504).

[...]

De acordo com esses demonstrativos, a fiscalização apurou pagamento postergado de IRPJ e de CSLL nos montantes de R\$75.617.632,01 e R\$27.222.348,06, respectivamente, em decorrência das vendas de ações da Nova Bolsa realizadas em março e abril de 2009.

Alega a fiscalização que o pagamento do imposto postergado não exclui a exigência dos acréscimos moratórios (multa e juros), a teor do disposto no item 6.2 do Parecer Normativo nº 2/96.

Assim, na diligência, a fiscalização considerou os valores acima discriminados como o somatório de principal, multa de mora (20%) e juros de mora (9,45%).

Efetuando a imputação proporcional do montante total a essas parcelas, a fiscalização calculou os valores de IRPJ e de CSLL a serem deduzidos na autuação, chegando aos montantes de R\$58.414.547,71 e R\$21.029.237,59, respectivamente.

Por sua vez, a impugnante alega ser indevida a multa de mora, em razão do instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN, e também em razão de inexistência de previsão legal para sua cobrança, ressaltando que, no § 7º do art. 6º do Decreto-lei 1.598/77, existe somente previsão para cobrança de correção monetária e juros de mora. (grifos nossos)

[...]

No presente caso, o lucro que deveria ter sido reconhecido em 2008 (na incorporação de ações), foi parcialmente reconhecido em 2009 (na alienação de ações da Nova Bolsa), tendo havido, em 2009, recolhimento postergado de tributos devidos em 2008.

Ressalte-se que tais fatos foram apurados de ofício pela fiscalização.

[...]

Ante o exposto, conclui-se que é devida a imputação de multa de mora ao pagamento postergado, calculada nos termos do art. 61, §§1º e 2º, da Lei nº 9.430/96.

[...]

No caso, de acordo com o demonstrativo de fls. 1.498, a fiscalização calculou juros de 9,45%, considerando a taxa Selic acumulada de fevereiro/2009 a dezembro/2009, acrescida de 1% referente ao mês de janeiro/2010.

Entretanto, esse cálculo está equivocado, pois a Santander Participações sofreu cisão total em 31/08/2009. Nesse caso, o vencimento do imposto não ocorreu em 31/01/2010, mas em 30/09/2009, a teor do disposto no art. 861 do RIR/99:

[...]

Assim, a taxa de juros a ser considerada corresponde à Selic acumulada de fevereiro/2009 a agosto/2009, acrescida de 1%, que resulta em 6,68%.

Portanto, os valores de IRPJ e de CSLL a serem deduzidos na autuação correspondem a R\$59.691.847,18 e R\$21.489.065,41, respectivamente, conforme quadro abaixo (valores em R\$):

[...]

6.4. Da apuração dos tributos devidos

Para o cálculo dos tributos devidos no presente processo, faz-se necessário reproduzir os cálculos efetuados pela fiscalização na diligência (fls. 1.498 e 1.499), alterando-se apenas os montantes de IRPJ e CSLL relativos às vendas efetuadas em 2009 calculados no final do item anterior deste voto.

[...]

Ante o exposto, conclui-se que foram lançados valores superiores aos devidos, devendo ser exonerada a diferença, conforme tabela abaixo:

[...] (*destacou-se*)

O voto condutor do paradigma, por sua vez, nega provimento ao recurso de ofício concordando com os recálculos promovidos em diligência e com a exoneração parcial dos juros adicionada na decisão de 1ª instância. Não há qualquer manifestação do outro Colegiado do CARF acerca da necessidade, ou não, de se reconhecer os efeitos da postergação em razão da alienação posterior das ações da Nova Bolsa, dado que a autoridade lançadora, naquele caso, já havia

reconhecido tais efeitos. O debate se circunscreveu, apenas, aos critérios de cálculo para determinação destes efeitos.

A Contribuinte assim extrai do paradigma a decisão divergente acerca do art. 6º, §§ 4º a 7º do Decreto-lei nº 1.598/77:

Contudo, diferentemente do que se verifica nos autos deste processo administrativo, no caso versado pelo v. acórdão paradigma a própria decisão da DRJ/SP, ao verificar que o sujeito passivo havia recolhido aqueles tributos em período posterior em montantes maiores do que os que em seu entender seriam devidos, determinou a conversão do julgamento em diligência para que o IRPJ e a CSLL fossem apurados à luz dos critérios previstos no art. 6º, §§ 4º a 7º, do Decreto-lei nº 1.598/77, ou seja, levando-se em consideração os efeitos da postergação do pagamento desses tributos.

Ao apreciar o recurso de ofício interposto em face da decisão da DRJ/SP, a C. 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF por unanimidade de votos negou-lhe provimento, reconhecendo que estar correto o critério de apuração das exigências fiscais determinado por aquela decisão, conforme se verifica pela leitura da seguinte passagem do voto condutor do acórdão paradigma (doc. 03):

“Com base no ajuste do período de incidência dos juros de mora do item acima, os D. Julgadores da DRJ acolheram as exclusões feitas pela fiscalização na diligência (fls. 1.498/1,499) e alteram os valores relativos aos montantes do IRPJ e CSLL devidos no presente processo das vendas das ações de 2009. (fls. 54/55 do v. acórdão).

Para não deixar dúvida, colaciono a fundamentação do v. acórdão:

(...)

Após análise dos documentos constantes nos autos e da fundamentação, tanto da Fiscalização na diligência, como da DRJ em sede de julgamento da impugnação, entendo que o v. acórdão recorrido apurou o crédito lançado nos exatos ditames da legislação pertinente, devendo assim, ser mantido em seus termos.” (destaques do Recorrente)

A confrontação dos acórdãos recorrido e paradigmas evidencia que essas decisões deram interpretações diversas ao art. 6º, §§ 4º a 7º, do Decreto-lei nº 1.598/77.

Consoante antes demonstrado, não foi a decisão da DRJ/SP que, ao verificar que o sujeito passivo havia recolhido aqueles tributos em período posterior em montantes maiores do que os que em seu entender seriam devidos, determinou a conversão do julgamento em diligência para que o IRPJ e a CSLL fossem apurados à luz dos critérios previstos no art. 6º, §§ 4º a 7º, do Decreto-lei nº 1.598/77. A autoridade lançadora, naquele caso, já havia considerado a postergação ocorrida, e a conversão do julgamento em diligência teve por objetivo, com relação à infração que contemplou a postergação, apenas esclarecer aspectos do cálculo promovido.

Decorre daí que o outro Colegiado do CARF não decidiu se a postergação poderia ser admitida em circunstâncias semelhantes à presente. A questão não estava em litígio. A autoridade lançadora já havia admitido esta ocorrência, e não caberia às instâncias de julgamento se manifestar sobre seu cabimento.

Em circunstâncias semelhantes, a maioria qualificada¹ deste Colegiado concordou com a interpretação assim fixada por esta Conselheira no voto condutor do Acórdão nº 9101-006.830, frente a dissídio jurisprudencial suscitado com base em duas decisões do CARF em face do mesmo sujeito passivo, mas uma delas tendo em conta lançamento que não divergira da tese defendida pelo sujeito passivo, por não atentar para o diferencial identificado no segundo lançamento, impedindo o Colegiado do CARF que analisou a primeira exigência de se manifestar sobre o tema:

Em consequência, há uma única decisão de Colegiado do CARF acerca do alcance da decisão judicial que favoreceu a Contribuinte, o que inviabiliza a caracterização do dissídio jurisprudencial suscitado no recurso especial, mesmo na visão ampliada desta Conselheira, que admite a existência de divergência na interpretação da legislação tributária, ou de sua derivação a partir da legislação de outros campos do Direito, na interpretação do mesmo fato, com a adoção de distintas soluções na determinação do tributo devido pelo mesmo sujeito passivo. Isto porque, um vez alinhados os cenários submetidos a diferentes Colegiados do CARF, as distintas manifestações a partir das mesmas premissas necessariamente evidenciaria divergência jurisprudencial na interpretação da legislação tributária porque a produção do ato decisório, como ato administrativo, não contempla espaço de liberdade no qual possa se situar a justificativa para diferentes respostas da Administração Tributária aos interessados. A resposta deveria, necessariamente, resultar de interpretação da legislação tributária, e isso inclusive no exercício da livre convicção prevista no art. 29 do Decreto nº 70.235/723, dado tal dispositivo apenas impedir a imposição ao julgador de uma fórmula de apreciação de provas, sem representar um salvo-conduto para edição de atos decisórios imotivados.

No presente caso, porém, não há decisão no paradigma acerca do alcance da decisão judicial invocada pela Contribuinte. Esta interpretação pelo outro Colegiado do CARF deixou de ser necessária a partir do momento em que a autoridade lançadora não questionou a informação prestada pela Contribuinte, distintamente do ocorrido nestes autos.

¹ Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Luciano Bernart, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Alexandre Evaristo Pinto, Jeferson Teodorovicz (suplente convocado) e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente), e divergiram no conhecimento os Conselheiros Alexandre Evaristo Pinto (relator original), Luis Henrique Marotti Toselli, Luciano Bernart e Jeferson Teodorovicz. Declarou-se impedida a Conselheira Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, substituída pelo Conselheiro Jeferson Teodorovicz.

Recorde-se que a divergência jurisprudencial aqui suscitada confronta rejeição de preliminar de nulidade do lançamento por inobservância dos efeitos da postergação afirmada em razão do oferecimento à tributação de ganho de capital na alienação posterior das ações recebidas por ocasião da incorporação de ações. O paradigma hábil a caracterizar o dissídio, assim, para além de ter em conta ocorrência fática que refletisse postergação semelhante, necessariamente deveria se debruçar sobre os requisitos de validade do lançamento que ignora tais circunstâncias. Em outras palavras: não está a se demandar desta instância especial apenas a interpretação acerca da existência de postergação neste contexto fático, mas também se é válido o lançamento que deixa de contemplá-la. Dessa forma, caso fosse possível cogitar de decisão implícita do outro Colegiado do CARF no paradigma apresentado, ela se limitaria a confrontar a premissa do Colegiado *a quo* de que não há postergação se o evento futuro tributado é distinto do evento autuado, não permitindo aqui adentrar à aferição acerca da validade do lançamento promovido sem explicitação dos efeitos da postergação.

E, com respeito à matéria “III - DA IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO DA MULTA ISOLADA”, a Contribuinte validamente desistiu do litígio nos termos da Portaria CARF/MF nº 587/2024:

O PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XII do art. 39 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, considerando o disposto no art. 108 e caput e §1º do art. 133 do mesmo regimento, resolve:

Art. 1º A desistência do recurso especial em tramitação deverá ser manifestada nos autos do processo, por meio de petição ou a termo, antes do dia e horário agendados para início da reunião de julgamento, independentemente da sessão em que o processo tenha sido pautado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Por tais razões, deve ser NEGADO CONHECIMENTO ao recurso especial da Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa